CONCLUSÃO

Em 22/11/2013 12:01:32, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014277-21.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Adriana Aparecida Cavichioli, Fabiana Cristina Cavichioli e

Marcelo Cavichioli

Requerido: Leonardo Cavichioli

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcelo Cavichioli, Adriana Aparecida Cavichioli e Fabiana

<u>Cristina Cavichioli</u> são filhos de Leonardo Cavichioli, que faleceu em 7.6.2013, o qual deixou ativos no Banco Santander S/A, assim como crédito de resíduo previdenciário. Os herdeiros concordam que a requerente Adriana levante esses valores. Pedem a expedição de alvará para que ela possa receber e dar quitação. Documentos às fls. 12/28, 33/34, 36/41 e 46.

É o relatório. Fundamento e decido.

Leonardo Cavichioli, pai dos requerentes, faleceu em 7.6.2013 (fl. 12). Incontroverso que os requerentes são filhos do falecido, conforme fls. 13/27.

O falecido deixou não só ativos depositados na conta corrente bancária referida a fl. 36, no importe de R\$ 3.908,64, como também os ativos de títulos de capitalização informados a fl.

37.

O falecido não deixou crédito residual previdenciário, mas um débito de R\$ 284,29 do NB 32/504.172.104-8, pois houve recebimento indevido do crédito previdenciário no período 8.6.2013 a 30.6.2013. Como o titular do benefício faleceu em 7.6.2013, seguramente não foi seu espírito quem se dirigiu ao banco, portando o cartão magnético, para sacar a renda previdenciária paga no início de julho/2013. Curioso notar que os requerentes a fl. 44 pretendem que o INSS, pelas vias próprias, discuta e tente receber o débito de R\$ 284,29, que alguém, em nome do falecido, sacou do INSS. Ora, só alguém da própria família, na posse do cartão magnético, ciente dos dados da senha do falecido, sacou esse valor. Óbvio que esse valor precisa ser pago ao INSS, desde já, como condição para os requerentes levantarem os demais ativos. Este é um país curioso: as pessoas querem apenas os bônus e jamais querem assumir os ônus. Esse comportamento é quase que genérico e não escolhe classe social. É neste alvará que a questão precisa ser resolvida e por isso na parte dispositiva este juiz cuidará de adotar providência capaz de assegurar que a autarquia federal receba o seu quase insignificante crédito.

Os requerentes têm legitimidade para o saque dos valores de fls. 36/37, mas terão que recolher ao INSS os R\$ 284,29 de fl. 33. Por cautela, será expedido alvará para que a herdeira indicada no item 1 do inciso IV de fl. 4 levante R\$ 3.000,00. Assim que comprovar nos autos o pagamento de fl. 33, outro instrumento de alvará lhe será entregue para que saque R\$ 908,64 e a integralidade dos ativos dos títulos de capitalização de fl. 37.

DEFIRO o pedido inicial nos termos seguintes: a) esta sentença servirá como instrumento de alvará para que Adriana Aparecida Cavichioli, RG nº 23.511.812-6, CPF/MF nº 270.153.318-02, saque da conta corrente de Leonardo Cavichioli, CPF/MF nº 401.612.938-91, no Santander, agência 0528, R\$ 3.000,00, podendo receber e dar quitação. Prazo de validade deste alvará: 45 dias; A autorizada deverá utilizar parte desse dinheiro para pagar o INSS, relativamente ao débito de R\$ 284,29, referente ao recebimento indevido do período de 8.6.2013 a 30.6.2013, NB 32/504.172.104-8, comprovando esse pagamento nos autos; b) assim que a requerente efetuar essa comprovação, será expedido outro instrumento de alvará para que Adriana Aparecida Cavichioli possa receber o saldo credor existente na conta informada na letra "a" desta parte dispositiva da sentença, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos de modo a encerrar aquela conta; ficará também autorizada a receber a integralidade dos ativos dos títulos de capitalização especificados a fl. 37, podendo dar recibo e quitação. Isento os requerentes do pagamento das custas processuais. Desde já reconheço que esta sentença transitou em julgado, podendo a advogada dos requerentes

materializar cópia desta sentença para que a herdeira autorizada a utilize como instrumento de alvará para os fins da letra "a" supra. Assim que a herdeira Adriana comprove o pagamento do débito ao INSS, independente de conclusão o cartório providenciará a elaboração do outro instrumento de alvará para os fins da letra "b" e, na sequência, fará as anotações necessárias e ARQUIVARÁ o processo.

P.R.I. e arquive-se depois do atendimento supra.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA